



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250923PP00024

LICITAÇÃO Nº 00024/2025

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: LEI FEDERAL 14.133/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEL A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: LINHARES E PIRES DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – DA PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 07 de outubro de 2025, conforme se verifica do próprio documento apresentado pela empresa LINHARES E PIRES DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, enquanto a data de abertura da sessão pública está marcada para 08 de outubro de 2025, às 08h40min.

Nos termos do item 2.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Portanto, o prazo encerrou-se em 03 de outubro de 2025, sendo intempestiva a manifestação apresentada após o decurso desse período legal.

Ainda que a impugnante tenha denominado sua petição como “Direito de Petição”, a matéria tratada possui conteúdo e finalidade típica de impugnação ao edital, estando, portanto, sujeita aos prazos e formas legais pertinentes.

Dessa forma, reconhece-se a intempestividade da impugnação, razão pela qual o pedido não deveria ser conhecido.

Contudo, em respeito aos princípios da autotutela, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, passa-se à análise de mérito de forma subsidiária, a fim de se verificar eventual vício que pudesse comprometer a lisura do certame.





II – DO MÉRITO

Superada a preliminar de intempestividade, adentra-se à análise de mérito.

A impugnante sustenta que o edital, ao exigir que o preço do lubrificante inclua a mão de obra de aplicação e descarte dos resíduos, desvirtua a natureza do objeto, transformando-a indevidamente em contratação de “fornecimento e prestação de serviço associado”, o que, segundo alega, violaria os princípios da competitividade e vantajosidade.

Entretanto, não assiste razão à impugnante, senão vejamos:

A exigência editalícia de fornecimento com aplicação não desnatura a modalidade Pregão, visto que o serviço de aplicação é inerente ao fornecimento do produto e usual na prática comercial do segmento, assegurando a procedência, garantia e adequada utilização dos lubrificantes e filtros .

Além disso, a contratação conjunta do fornecimento e da aplicação representa a forma economicamente mais vantajosa à Administração, evitando custos adicionais, deslocamentos e contratações paralelas, e garantindo que o produto seja aplicado de acordo com as especificações técnicas do fabricante.

Ressalta-se que o edital permite a subcontratação de empresas legalmente habilitadas para a execução da aplicação e do descarte dos resíduos, conforme previsto nas cláusulas editalícias, atendendo ao princípio da isonomia e ampliando a competitividade do certame.

Cumprido destacar, ainda, que o Município não dispõe de estrutura própria para o descarte ambientalmente adequado dos resíduos oleosos, sendo imprescindível que o contratado se responsabilize pelo fornecimento, aplicação e destinação final, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

A eventual separação entre o fornecimento e a aplicação implicaria ônus administrativo adicional, bem como risco de dano ambiental, caso o descarte não ocorresse de forma técnica e controlada.

Dessa forma, a cláusula impugnada não restringe a competitividade, mas garante a execução integral e responsável do objeto licitado, em plena conformidade com os arts. 11, 18 e 37 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da vantajosidade, planejamento e sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. Rejeita-se a preliminar de tempestividade, reconhecendo-se que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do Edital.
2. No mérito, ainda que conhecida, a impugnação não merece acolhida, por inexistirem ilegalidades ou vícios que comprometam a isonomia, a legalidade ou a economicidade do certame.
3. Mantêm-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 00024/2025, especialmente quanto à inclusão dos serviços de aplicação e descarte no valor do fornecimento.

Assim, decide-se pela REJEIÇÃO da impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Aparecida/PB, 07 de outubro de 2025.

Filizardo da Silva Neto

FILIZARDO DA SILVA NETO
Pregoeiro Oficial

Liberdade

Prosperidade

05-05-1994

